PROJETO DE LEI

3

Nº 117/2016

VeloT. N° 57/16 LEI N° 11.432

AUTÓGRAFO Nº 160/20/6

ANIUNICIPAL DE SONO CARRILLA PATRIA PUGANAN

SECRETARIA

Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 117/2016

"Autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – A presente Lei autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Artigo 2º – O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.

Artigo 3° - Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos, estendendo assim o projeto, com coletores colocados espaçadamente nos bairros residenciais.

Parágrafo Único – O município poderá ainda, firmar convênios ou contratos de parcerias, com o objetivo de instalação dos coletores de lixo aos interessados, estabelecendo inclusive, de forma opcional, exploração de espaço visual.



ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4° - A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Artigo 5° - A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Artigo 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 7° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 03 de maio de 2016.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador

FROTOGLO GENAL -06-Fai-2016-14:35-155425-2/6



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste projeto de lei, é contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, conscientizando a população, educando e propiciando uma cidade mais bonita e agradável, de forma simples e barata.

A presença de coletores de lixo nos estabelecimentos comerciais, além da finalidade em si, irá refletir afirmativamente perante a população, incentivando adoções particulares desta prática.

O efeito desta iniciativa só irá trazer benefícios à cidade e ao munícipe, com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, preservação da saúde pública, prevenção de doenças e menor obstrução de bueiros.

O Município, inclusive, têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme descrito na Constituição Federal.

Isto posto, o Poder Público tem o dever de ser o protagonista na defesa do meio ambiente e trabalhar de forma a proporcionar o melhor aos cidadãos.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos llustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

S/S., 03 de março de 2016.

IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador

Mochido no Div. Experients
06 do maio do 16

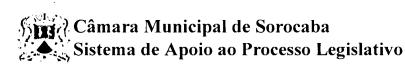
A Consultoria Jurídica e Comissões S/S_10_105_1_16

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

10/05/16

3



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

M773440573/1944

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Izídio de Brito

Data de Envio:

06/05/2016

Descrição:

Projeto Calçada Limpa

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Izídio de Brito

PROTOGO BOAY



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 117/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Projeto Calçada Limpa, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A presente Lei autoriza a instituição "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis (Art. 1°); o coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico (Art. 2º); nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos, estendendo assim o projeto, com coletores colocados espaçadamente nos bairros residenciais. O município poderá ainda, firmar convênios ou contratos de parcerias, com o objetivo de instalação dos coletores de lixo aos interessados, estabelecendo inclusive, de forma opcional, exploração de espaço visual (Art. 3°); a localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) (Art. 4°); a manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos; será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie (Art. 5°); esta Lei entrará em

M





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, no que concerne a proteção do meio ambiente, sendo que da forma proposta não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passase a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a autorização para a instituição do Projeto Calçada Limpa, no âmbito do Município; destaca-se que:

Este PL se justifica nos termos seguintes:

O efeito desta iniciativa só irá trazer beneficios à cidade e ao munícipe, com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, preservação da saúde pública, prevenção de doenças e menor obstrução de bueiros.

Constata-se que este PL dispõe visando a proteção do meio ambiente; frisa-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei — mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabelhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território!

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4° ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

 I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Este PL da forma proposta é inconstitucional,

pois visa <u>autorizar</u> a instituição do Projeto Calçada Limpa, a ser implantado pela Administração, bem como face as disposições do art. 1º e 3º, não se verifica de forma expressa se o coletor de resíduos será disponibilizado pela Administração ou pelos estabelecimentos comerciais, sendo que verifica a inconstitucionalidade deste PL, ao impor a Administração que implante o Projeto Calçada Limpa, bem como a título de estímulo aos estabelecimentos comerciais disponibilize coletores de resíduos, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de

XI



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conveniência e oportunidade, <u>estando</u>, <u>portanto</u>, <u>este PL eivado de vício de iniciativa</u>; bem como:

Em sendo providências eminentemente administrativas, as quais são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não cabe ao Poder Legislativo normatizar sobre autorização para tal fim, sendo que <u>o</u> entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal, concernente a Leis Autorizativas, tem como decisão fundamental o julgamento pelo STF da Representação nº 686-GB, que acolheu o voto do Relator Ministro Evandro Lins e Silva, onde assim disse:

O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.

Para adequação deste PL escoimando o

vício de iniciativa, sugere-se que exclua da Ementa e do artigo 1º a menção a "Autorização" e no artigo 1º deve-se impor a obrigação aos estabelecimentos comerciais sob pena de multa, e ainda a exclusão, do constante no final do art. 3º: "estendendo, assim o projeto, com coletores colocados espaçadamente nos bairros residenciais e o parágrafo único, artigo 3º, visando assim direcionar as atividades econômicas em prol do bem estar da população, nos termos do artigo 163, LOM; bem como, no art. 6º, em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 9º, deve-se enumerar, expressamente, as leis ou dispositivos legais revogados; sublinha-se que:

Tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 123/2013, que tratava de matéria correlata a este Projeto de Lei, ou seja, providência visando a proteção do meio ambiente nos termos seguintes: "Estabelece obrigatoriedade aos Estabelecimentos comercializadores de óleo de cozinha, especificamente mercados e supermercados, acima de 50 (cinquenta) metros quadrados de área destinada ao



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

consumidor, a manter em local visível e de fácil acesso, recipiente especial para seu descarte", frisa-se que o aludido PL originou a Lei nº 10.529, de 31 de julho de 2013.

Destaca-se por fim, que está em vigência, por iniciativa parlamentar a Lei nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010, a qual versa sobre matéria correlata a tratada na presente Proposição, a qual dispõe:

Lei nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010.

Dispões sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem a seleção do lixo e detrito produzidos por eles e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder a seleção do lixo e detritos por este produzidos.

Art. 2º. A seleção do lixo e dejetos deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados com as seguintes descrições:

I – orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde;

II – reciclável ou seco: em recipiente ou container azul.

Face tudo conclui exposto pela inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, da forma como foi proposto, sendo que, em se providenciado as retificações elencadas, nada haverá, a expor, sob o aspecto jurídico.



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação destaca-se que está tramitando na Câmara Municipal de São Paulo, o PL nº 2237/2013, o qual é semelhante a este Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 117/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de maio de 2016.

ANSELMO ROLLIM NETO

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 117/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "Autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo apenas no que diz respeito a proteção ao meio ambiente, assegurada no Art. 23, VI da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso I, "e", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ressaltamos que o projeto é omisso, pois não determina expressamente se os coletores de resíduos serão disponibilizados pela Administração Pública ou pelos estabelecimentos comerciais. No caso de imposição desta obrigação ao Poder Público, a proposição será inconstitucional, pois as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e 61, II da LOMS), bem como decidir sobre a conveniência e oportunidade para implantar no Município as disposições previstas na proposição.

Assim, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante a necessidade de realizar algumas alterações no Projeto para torná-lo integralmente constitucional, conforme fls. 10.

Por todo exposto, o projeto de lei, conforme proposto, padece de inconstitucionalidade formal, que poderá ser sanada com a apresentação de um Substitutivo que observe as alterações propostas pela D. Secretaria Jurídica às fls. 10.

S/C., 17 de maio de 2016.

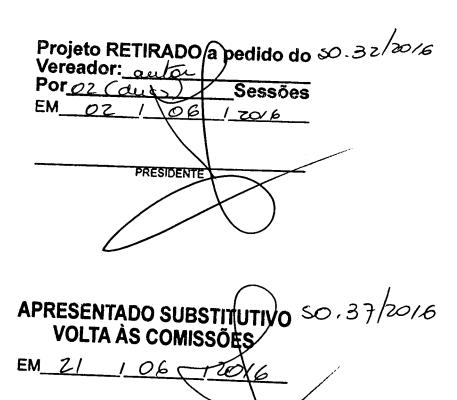
ANSELMO ROLLM NETO

Presidente-Relator

FERNANDO ALVES/LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES



PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PL N° 117/2016

"Institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1° – A presente Lei institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

85

Artigo 2º – O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.

Artigo 3° - Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos.

Artigo 4° - A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Artigo 5° - A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas

VEREADOR IZIDIO DE BRITO CORREIA - PT (15) 3238-1144 izidiopt@cautarasorocaba.sp.gov.br Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



ESTADO DE SÃO PAULO

permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S., 21 de junho de 2016.

Vereador



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 117/2016

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição do Projeto Calçada Limpa, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A presente Lei institui o Projeto Calçada Limpa, que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo separados para resíduos recicláveis (Art. 1°); o coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico (Art. 2°); nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos (Art. 3°); a localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 m (Art. 4°); a manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicáveis à espécie (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°); cláusula de despesa (Art. 7°).



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra

respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição Substitutiva visa normatizar sobre a autorização para a instituição do Projeto Calçada Limpa, no âmbito do Município; destaca-se que:

Este PL se justifica nos termos seguintes:

O efeito desta iniciativa só irá trazer beneficios à cidade e ao munícipe, com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, preservação da saúde pública, prevenção de doenças e menor obstrução de bueiros.

Constata-se que este PL Substitutivo dispõe visando a proteção do meio ambiente; frisa-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei — mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território!

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4° ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, por fim, somando-se a retro exposição, que a Lei Orgânica do Município, direciona a atuação do Município, para que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de visa e bem-estar da população local, in verbis:

> CAPÍTULO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local (...).



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei Substituto encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; tão só resta descriminar os termos da Multa, face ao não cumprimento da Lei, em consonância com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Poul-

Nº

EMENDA⁰¹AO SUBSTITUTIVO N°01 PROJETO DE LEI., Nº 117/2016

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA
--

Art. 1° - Acrescenta o artigo 2° ao substitutivo n° 1 do PL 117/2016 e renumeram-se os demais, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2° – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP).

[/ § 1° - Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados.

58 \$ 2° - Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente. ." (NR)

Sorocaba, 27 de junho de 2016.

IZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador



27-Jun-2016-09:38-156

Persiste na Div. Expediente 27 do 16

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 27 1061 16

Div. Expediente



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº 01 ao PL 117/2016

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "Autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo com ressalvas (fls. 17/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo no que diz respeito a proteção ao meio ambiente, assegurada no Art. 23, VI da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso I, "e", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ressalta-se que o Substitutivo sanou as incompatibilidades do Projeto de Lei original, restando apenas a necessidade de estabelecer o valor da multa, o qual foi devidamente acrescentado pela Emenda nº 01 apresentada, posteriormente, pelo autor da presente proposição.

Logo, aproveitamos o ensejo para nos manifestar sobre a <u>Emenda nº 01 ao</u> <u>Substitutivo nº 01 ao PL nº 117/2016</u>, a qual sanou a irregularidade apontada na proposição pela D. Secretaria Jurídica às fls. 21.

Entretanto, constatamos que a Emenda nº 01 apresenta uma irregularidade, uma vez que o §2º do dispositivo que pretende ser acrescentado ao Projeto de Lei (art. 2º) padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte subemenda:

Subemenda nº 01 a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 117/2016

Fica suprimido o §2º do art. 2º acrescentado pela Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 117/2016, renumerando-se o seu §1º em inciso II.

Por todo exposto, observada a subemenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PL nº 117/2016, bem como de sua Emenda nº 01.

S/C., 08 de julho de 2016.

ANSELMO KOLHANI Presidente kelator

FERNANDO MIVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 01, a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, que autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1° de agosto de 2/916.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

NSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRICO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01, a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, que autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de agosto de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 01, a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, que autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1° de agosto de 2016.

JESSÉ LOUKES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARGOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 01, Emenda nº 01 e Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, que autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1° de agosto de 20/6.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 01, a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2016, do Edil Izídio de Brito Correia, que autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá outras providências.

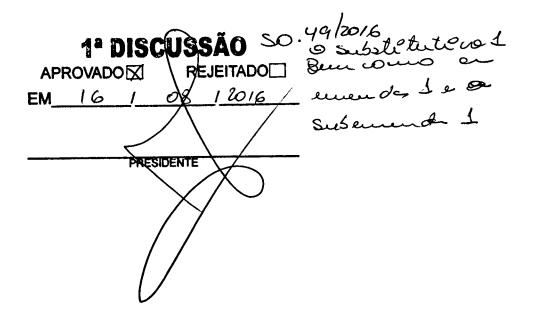
Pela aprovação.

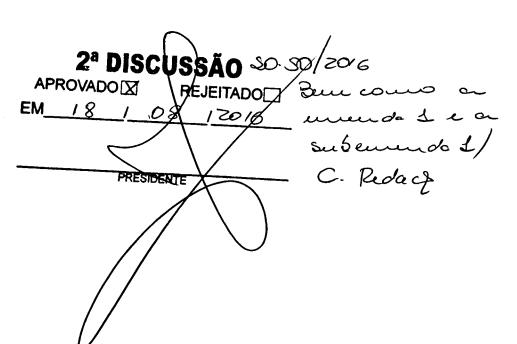
S/C., 1° de agosto de 2016.

FERNANDÓ ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA







ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 117/2016

SOBRE: "Institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município e dá outras providências."

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A presente Lei institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESSP), e;

 II – em caso de reincidência, os valores a que se referem o inciso anterior serão dobrados.

Art. 3º O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.

Art. 4º Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos.

Art. 5° A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6° A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de agosto de 2016.

RODRIGOMAGANHATO

Pfresideylte

JESSÉ LOUKES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOŁO DA SILVA

Membro

Rosa./

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 53/2016

APROVADO N REJEXTADO

EM 30 1 08 1 2016

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0667

Sorocaba, 30 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 160/2016 ao Projeto de Lei nº 117/2016;
- Autógrafo nº 161/2016 ao Projeto de Lei nº 197/2016;
- Autógrafo nº 162/2016 ao Projeto de Lei nº 132/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Pres

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

DE

AUTÓGRAFO Nº 160/2<u>016</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DE

LEI Nº	DE	<u>DE</u>	DE 2016	

"Institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", Município e dá outras âmbito do providências."

DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 117/2016, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A presente Lei institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESSP), e;

II - em caso de reincidência, os valores a que se referem o inciso anterior serão dobrados.

Art. 3º O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.

Art. 4º Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5° A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 6º A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de setembro de 2016 TOS PE DELIBERAÇÃO

VETO N° 57 /2016 Processo n° 24.724/2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 160/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, pelo <u>VETO TOTAL</u>, ao Projeto de Lei nº 117/2016 institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito do Município.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional.

Inicialmente, mister se faz mencionar que a Comissão de Justiça da Câmara, em parecer disponível no site da Câmara Municipal de Sorocaba, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto por verificar que há vício de iniciativa.

O Projeto de Lei interfere diretamente na prestação de serviço público municipal essencial e de grande relevância, qual seja, coleta de lixo.

Segundo informado pela Secretaria de Serviços Públicos, não é possível conciliar as obrigações previstas neste PL com a atual estrutura e organização do Município para prestar o serviço de coleta de lixo.

Com efeito, segundo informado, a Prefeitura contrata, mediante licitação, caminhões baú ¾ para a realização da coleta seletiva, que não estão adaptados para realizar o basculamento de contêineres, pois não possuem *lift* para tombamento. A adaptação dos caminhões não está prevista nos contratos de locação de veículos vigentes.

Doutro lado, cooperativas que têm atuado na coleta seletiva de lixo estão trabalhando no limite, sem capacidade produtiva e estrutural para atender a demanda gerada por esse PL.

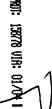
Cabe ao Poder Executivo, com exclusividade, a definição da forma e condições em que serão prestados os serviços públicos.

Doutro lado, ao instituir obrigação ao Munícipe, o Projeto impõe à Administração o correlato dever de fiscalizar seu cumprimento, interferindo não somente no processo administrativo, como também nas rotinas burocráticas das Secretarias de Serviços Públicos e da Fazenda.

Evidente que a criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador, porque depende da contratação e administração de serviço público, atribuição do Poder Executivo. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

A matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).





Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 57 /2016 – fls. 2.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, caput, da Constituição Federal e os arts. 5°, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Isso o que dispõe a jurisprudência do TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9030862-83.2009.8.26.0000, Relator(a): José Renato Nalini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/01/2010.

Em complemento, o PL acarreta aumento das despesas municipais, sem a respectiva e específica fonte de custeio, o que fere o artigo 25, da Constituição Estadual.

Por fim, ainda, ao estabelecer em seu art. 6°, que o serviço de retirada do resíduos deverá ser feito por cooperativas permissionárias do serviço público, este PL padece de inconstitucionalidade por invadır competencia iegisiativa da Oniao, competencia iegisiar sobre: (...)XXVII - normas gerais den licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto negari. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1°, III; ").

Em conclusão, essas as razões porque decidi vetar este Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal inconstitucionalidade por invadir competência legislativa da União, conforme art. 22, inc. XXVII, da

Αo Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA** Veto nº 57 /2016 Aut. 160/2016 e PL 117/2016 15 do Sefembro do 16

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S 22 109 16

Dh. Evnediante



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto VETO TOTAL Nº 57/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 57/2016 ao Projeto de Lei nº 117/2016 (AUTÓGRAFO 160/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 117/2016, de autoria do EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal <u>considerando o projeto de lei inconstitucional por imposição de medidas administrativas, vetou totalmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.</u>

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo no que diz respeito a proteção ao meio ambiente, assegurada no Art. 23, VI da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso I, "e", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Cabe mencionar que não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição determina expressamente que os coletores de resíduos serão disponibilizados pelos estabelecimentos comerciais e não pela Administração Pública.

Sendo assim, opinamos pela <u>REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 57/2016</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 27 de setembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NET Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

V

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

ACEITO REJEITADO NEM DO 1 7016

PRESIDENTE

Matéria: VETO TOTAL 57-2016 AO PL 117-2016

Reunião:

SO 64/2016

Data:

06/10/2016 - 10:14:57 às 10:20:15

<u>Tipo:</u>

Nominal

<u>Turno</u>:

Veto

Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Não

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO CARLOS LEITE CLÁUDIO SOROCABA I 1°VICE ENG° MARTINEZ - PRES. FERNANDO DINI FRANCISCO FRANÇA FRANCISCO MOKO YABIKU HÉLIO GODOY IRINEU TOLEDO IZÍDIO DE BRITO JESSÉ LOURES - 3° SEC. JOSÉ CRESPO MARINHO MARTE MURI DE BRIGADEIRO 2°SEC PASTOR APOLO - 2° VICE PR. LUIS SANTOS - 1° SEC. RODRIGO MANGA - 3° VICE	Partido PSDB SDD PT PR PSDB PMDB PT PSDB PRB PRB PRB PT PV DEM PPS PRP PSB PROS DEM	Voto Nao Nao Nao Sim Nao Nao Abstenção Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Nao Na	Horário 10:15:16 10:15:42 10:15:23 10:15:37 10:19:12 10:18:14 10:15:37 10:19:24 10:18:01 10:17:43 10:15:22 10:16:06 10:19:01 10:19:01 10:15:58 10:15:05 10:15:13

Totais da Votação :

SIM 1 NÃO **18** **ABSTENÇÃO**

TOTAL

20

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 06 de outubro de 2016.

0773

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 57/2016 ao Projeto de Lei nº 117/2016, Autógrafo nº 160/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que autoriza a instituição do "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município, e dá oûtras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao Exc

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.-

Enviado à Profeitura em 07/10/2016





ESTADO DE SÃO PAULO

0779

Sorocaba, 10 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.430, 11.431 e 11.432/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.430, de 7 de outubro de 2016 e as Leis nºs 11.431 e 11.432/2016, de 10 de outubro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.432, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 117/2016, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESSP), e;

 II – em caso de reincidência, os valores a que se referem o inciso anterior serão dobrados.

- Art. 3º O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.
- Art. 4º Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos.
- Art. 5º A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 6° A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUSSANTANA

Secretário Gexal

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste Projeto de Lei, é contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, conscientizando a população, educando e propiciando uma cidade mais bonita e agradável, de forma simples e barata.

A presença de coletores de lixo nos estabelecimentos comerciais, além da finalidade em si, irá refletir afirmativamente perante a população, incentivando adoções particulares desta prática.

O efeito desta iniciativa só irá trazer beneficios à cidade e ao munícipe, com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, preservação da saúde pública, prevenção de doenças e menor obstrução de bueiros.

O Município, inclusive, tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme descrito na Constituição Federal.

Isto posto, o Poder Público tem o dever de ser o protagonista na defesa do meio ambiente e trabalhar de forma a proporcionar o melhor aos cidadãos.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores à aprovação deste Projeto de Lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.432, de 10 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS ANTANA

Secretário Gra



"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.760 FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.432, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 117/2016, de autoria do Vereador Izidio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A presente Lei institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo com espaços separados para residuos recicláveis.
- Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:
- I multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESSP), e;
- II em caso de reincidência, os valores a que se referem o inciso anterior serão dobrados.
- Art. 3º O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.
- Art. 4º Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos.
- Art. 5º A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).
- Art. 6° A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.
- Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.760 FOLHA 2 DE 2

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste Projeto de Lei, é contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, conscientizando a população, educando e propiciando uma cidade mais bonita e agradável, de forma simples e barata.

A presença de coletores de lixo nos estabelecimentos comerciais, além da finalidade em si, irá refletir afirmativamente perante a população, incentivando adoções particulares desta prática.

O efeito desta iniciativa só irá trazer beneficios à cidade e ao munícipe, com a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, preservação da saúde pública, prevenção de doenças e menor obstrução de bueiros.

O Município, inclusive, tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme descrito na Constituição Federal.

Isto posto, o Poder Público tem o dever de ser o protagonista na defesa do meio ambiente e trabalhar de forma a proporcionar o melhor aos cidadãos.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos llustres Vereadores à aprovação deste Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.432, de 10 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

_ ADIN -

ADIN:

Lei Ordinária nº : 11432

Data: 10/10/2016

· Classificações : Limpeza Urbana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município e dá outras providências.

LEI Nº 11.432, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 117/2016, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESSP), e;

II - em caso de reincidência, os valores a que se referem o inciso anterior serão dobrados.

Art. 3º O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.

Art. 4º Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos.

Art. 5° A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 6º- A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie. (Art. declarado Inconstitucional pela ADIN nº 2212315-18.2018.8.26.0001)

ADIN _

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 10 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.432, de 10 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 10 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.10.2016



46

In constitucional openes o artigo

En constitucional openes o artigo

6º da lei nº 11.432/2016 a portir Registro: 2019.0000358486

da publicação deste Acordão

117.16 (18) ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2212315-18.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

JACOB VALENTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



47

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 2212315-18.2018.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VOTO N° 30.539

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.432, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba, que criou o programa 'Calçada Limpa' para disciplinar a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais implantarem estruturas físicas de coletores de resíduo sólido em suas fachadas, sem impedir a circulação de pedestres, com segregação dos recicláveis, promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes, além de criar despesa sem fonte de custeio - VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) -Não ocorrência - Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal; artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Previsão no artigo 6º da norma impugnada do custeio pelo permissionário do serviço para manutenção do coletor do resíduo de propriedade do estabelecimento comercial, bem como a retirada do resíduo segregado (reciclável) - Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para analisar a conveniência e oportunidade da ampliação do serviço público de coleta de lixo, além da possibilidade de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para o permissionário (cooperativa), vulnerando, por via reflexa, a separação dos Poderes - Ofensa aos artigos 47, inciso XVIII; 119 e 144 da Constituição Estadual -Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 6º da Lei 11.432/2016 do Município de Sorocaba, com efeitos 'ex nunc' na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.



48

- Trata-se de ação de inconstitucionalidade manejada pelo Prefeito do Município de Sorocaba contra a Lei Municipal 2016, de 10 de outubro de objeto 11.432 pelo Presidente da Câmara promulgação Município após derrubada do veto do primeiro.

Diz o autor que referida lei cria o Limpa', obriga projeto 'Calçada que os estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, a implantarem nas suas portas, sem prejuízo à livre lixo circulação de pedestres, coletores de para resíduos recicláveis separados descarte de eletrônicos. Sustenta que esse projeto Administração pelo dever despesa à fiscalizar, além de ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, segundo os artigos 5°, 25 e 144 da Constituição Estadual.

Negou-se a tutela cautelar (fls. 96/97).

Após regular citação, o Procurador Geral do Estado alega que os dispositivos das leis impugnadas versam sobre matéria exclusivamente local, razão pela qual declinou do interesse na promoção da defesa dos atos (fls. 106/107).

Presidente da Câmara Municipal, devidamente notificado, ofertou as informações de 109/115, sustentando, em síntese, que não houve ofensa ao princípio da separação dos poderes vício de iniciativa, eis que é matéria destinada à defesa do meio ambiente através de postura municipal imposta aos estabelecimentos comerciais, além da criação de eventual despesa estar albergada no Tema 917 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 170/180, opina pela parcial procedência da ação, no que tange apenas ao artigo 6° da norma impugnada, porque cuida da prestação de serviço de coleta de lixo,



Ha

atividade administrativa de responsabilidade do Poder Executivo. Em relação aos demais dispositivos, não há usurpação de competência, vício de iniciativa ou violação à separação dos Poderes.

É o sucinto relatório.

2. DO PROJETO 'CALÇADA LIMPA'

Leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade integral da seguinte Lei Municipal (fls. 16/17):

LEI N° 11.432, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 117/2016, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da <u>Lei Orgânica</u> do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° <u>322</u>, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º A presente Lei institui o "PROJETO CALÇADA LIMPA", que consiste na adoção pelos estabelecimentos comerciais, sob pena de multa, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.
- **Artigo 2° -** O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:
- I multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESSP), e;
- II em caso de reincidência, os valores a que se referem o inciso anterior serão dobrados.
- Artigo 3° O coletor de resíduos disposto na
 porta dos estabelecimentos comerciais ou





prestadores de serviços de qualquer natureza, deverá também conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico.

- Artigo 4° Nos coletores de lixo dispostos à porta dos estabelecimentos comerciais, poderá haver inscrições de incentivo à população, para que adotem o procedimento e repassem a ideia a seus vizinhos.
- Artigo 5° A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada à circulação de pedestres, respeitando-se a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).
- Artigo 6° A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos, será efetuada por cooperativas permissionárias do serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.
- Artigo 7° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- **Artigo 8° -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, inciso I, da CF. Entretanto se faz necessária observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

A propósito, Hely Lopes Meirelles

adverte:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas orgânica lei condições expressas na Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a



51

a Prefeitura as executa, Administração; convertendo o mandamento legal, genérico e administrativos, atos em individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência Poderes, princípio constitucional (art. 2°) governo local. Qualquer extensivo ao atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e Direito Municipal inoperante" (in, Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

No caso em testilha, o Poder Legislativo do Município de Osasco, por inciativa de um de seus vereadores, Izidio de Brito Correia, tramitou o PL nº 117/2016 para disciplinar postura municipal no sentido dos estabelecimentos comerciais providenciarem a instalação de coletores de lixo à frente de suas instalações, desde que sem prejuízo à circulação de pedestres, para propiciar a coleta seletiva a ser feita pela Prefeitura. O projeto, após algumas emendas, foi aprovado e enviado à sanção do Prefeito (fls. 22), que o vetou integralmente (fls. 45/46), mas com esse veto derrubado pela Câmara, que o promulgou (fls. 16/17).

No âmbito da legislação concorrente o Município tem a competência de dispor sobre a 'proteção do meio ambiente e combate da poluição' (artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, da C.F.), matéria que se insere, sem dúvidas, a segregação e coleta de resíduos sólidos.

Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, o Poder Legislativo Municipal tem competência para iniciativas de leis, exceto as que invadam a competência privativa do Poder Executivo, segundo rol taxativo:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



52

nesta Constituição.

- **Artigo 47 -** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
- I representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II exercer, com o auxílio dos Secretários
 de Estado, a direção superior da
 administração estadual;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar
 as leis, bem como expedir decretos e
 regulamentos para a sua fiel execução;
- IV vetar projetos de lei, total ou
 parcialmente;
- **V -** prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;
- VI nomear e exonerar livremente os
 Secretários de Estado;
- VII nomear e exonerar os dirigentes de
 autarquias, observadas as condições
 estabelecidas nesta Constituição;
- VIII decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;
- IX prestar contas da administração do
 Estado à Assembleia Legislativa na forma
 desta Constituição;
- X apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- XII fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;
- XIII indicar diretores de sociedade de
 economia mista e empresas públicas;
- XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



DICIÁRIO aulo

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Assim, no que tange ao 'Projeto Calçada Limpa' do Município de Sorocaba, a sua iniciativa parlamentar não feriu competência exclusiva do Poder Executivo, ainda que tenha criado despesa a ser, eventualmente, suportada pela necessidade da coleta do resíduo ecologicamente segregado, não obstante ser de notório conhecimento que a Administração Pública deve manter o serviço de coleta e varrição de modo abrangente.

Também, em análise circunstancial, a disciplina diferenciada para o munícipe segregar seu lixo, apesar do nítido proposito de defesa do meio ambiente, não atrai a necessidade de participação popular na tramitação do projeto, nos termos do artigo 191 da Constituição Bandeirante.

E, em relação a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo





Tribunal Federal ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos Ata da 12ª Sessão do item 2 da Administrativa STF, realizada do 09/12/2015."

Por outro lado, como bem ponderado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o artigo 6° da referida norma padece de inconstitucionalidade insanável: estipula que a manutenção do coletor de lixo particular seja feito a expensas de cooperativas permissionárias do serviço público, além da coleta seletiva.

Ora, ao se estabelecer obrigação adicional para permissionárias da coleta de resíduos sólidos, há reflexo inegável no regime jurídico de concessão daquele serviço público, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, que no bojo da licitação irá traçar a equação econômico-financeira de subvenção dos serviços prestados.

Este Colendo Órgão Especial ao julgar a ADIN 2189805-16.2015.8.26.0000 em 16/12/2015, com voto condutor do Des. Tristão Ribeiro, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 11.075/2015 do Município de Sorocaba, aqui envolvido, que disciplinava sobre a construção e reforma de muros, gradis e passeios de propriedade de munícipes, assim deliberou:

"DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. Municipal n° 11.075, de 6 de abril de 2015, que altera o Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba. Invasão de competência, criação de despesas a correspondente fonte de custeio, ausência de participação popular. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

 $[\ldots]$



TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

E, mais uma vez, o Legislador local cria norma que indiretamente impõe ao Executivo "um fazer" (a lei dispõe que o proprietário construir 0 passeio, obrigação de a Municipalidade realizar a obra caso o responsável pelo imóvel opte por não interferindo profundamente administração do Município, sem consultar a população e sem promover estudos sobre a adequação e o impacto da medida proposta. A importância do tema dos passeios nas cidades é indiscutível, na medida em que tem relação direta com a mobilidade dos pedestres e a acessibilidade das pessoas com deficiências, bem como está afeto às questões sobre conforto e estética, higiene urbanas. É matéria de interesse local inquestionável.

Embora se saiba que o Legislativo municipal competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local, tais normas não podem comprometer, ou criar empecilhos ou mesmo inviabilizar a ação do Executivo. O parlamento local, ao legislar, não pode criar para a Administração Pública obrigações de difícil operacionalização, que possam dar azo à instabilidade política e conflitos entre os gestores públicos e a população.

Como é certo que o Legislativo tem poderes para produzir leis de interesse local, também o é que deve referido Poder atuar de maneira responsável e coerente. É preciso ter bom senso e ser razoável na atuação política.

 $[\ldots]''$

A questão aqui, como já exposto linhas não tem repercussão de tal modo a clamar a atrás, popular processo legislativo, participação no como ocorrido no acórdão reproduzido, mas há identidade de raciocínio: do mesmo modo que os muros de fachada e calçadas dos imóveis, cuja padronização é desejável no sentido da boa circulação de pedestres, com segurança e algum valor estético, os coletores fixos de resíduo integrados à essas duas estruturas conforme disposto no artigo 5° da Lei em análise, não podem implicar à Administração 'um fazer' no sentido de sua manutenção, por si ou por empresa concessionária.

A competência para criar obrigação dessa



66

natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo local, no espelhamento dos artigos 47, inciso XVIII, e 119 da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

 $[\ldots]$

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Artigo 119 - Os serviços concedidos OU ficarão sempre sujeitos à permitidos regulamentação е fiscalização Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe responsável pela função Executivo) é o administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços enquanto que a função básica Câmaras públicos, das legislar, editando Legislativo) é (Poder Municipais normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. A norma impugnada invadiu a esfera da gestão administrativa, de competência do Poder Executivo, tendo em vista envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de violar а garantia administração, de sorte a constitucional da separação dos poderes.

No julgamento da ADIn nº 2095898-79.2018.8.26.0000, referente à lei de autoria parlamentar no Município de Tietê que disponha, entre outros, sobre serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, este Colendo Órgão Especial, com voto condutor do Des. Ferreira Rodrigues, em sessão de julgamento do dia 10/10/2018, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos que tocavam nessa questão, mantendo aqueles que criavam a obrigação do munícipe de instalar o 'guarda lixo' para coleta seletiva de resíduos:



57

AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. DΕ Município de Tietê. Questionamento da Lei nº 3.660, de 26 de abril de 2018, de autoria parlamentar, que alterou a Lei nº 3.475/2014 dispondo sobre serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação poderes. Reconhecimento. Norma avançou sobre área de gestão e planejamento administrativo. Questão que já havia sido decidida por este C. Órgão Especial, n^o 25/03/2015, **ADIN** na 2184094-64.2014.8.26.0000, quando reconheceu a inconstitucionalidade de emenda parlamentar que da mesma forma - modificava a mencionada Lei nº 3.475/2014.

Preservação da norma apenas no que diz respeito ao artigo 20-D (introduzido no texto da Lei 3.475/2014 pelo artigo 7° da Lei n° 3.660/2018), pois, nessa parte, referente à obrigação de instalação de guarda de lixo para coleta seletiva em edificações novas ou reformadas, a lei foi editada em termos genéricos e abstratos, sem interferência em atos de gestão. Vale dizer, em hipóteses dessa natureza (envolvendo disposições genéricas sobre funcionalidade edificações) 0 princípio reserva administração não é diretamente afetado, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativado Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Toffoli, j. 06/11/2014). Ação julgada parcialmente procedente."

Outrossim, impende consignar que na ação direta vigora o princípio da **causa petendi aberta**. Nesse sentido:

"...a causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade é aberta, vale dizer que, verificada a incompatibilidade vertical entre o diploma legal questionado e o dispositivo na Constituição do Estado, ainda que não alegada na petição inicial, cabe ao Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei, por outro fundamento, que se ajusta ao caso..." (Adin nº 145.461-0/1-00, julgada em 16.04.2008- Rel. Des. Luiz Tâmbara).



58

Portanto, não obstante o Poder Legislativo ter competência concorrente para dispor de assunto de interesse local voltado para a defesa do meio ambiente, o artigo 6° da Lei 11.432, de 10 de outubro de 2016 é, inequivocamente, inconstitucional por invadir matéria reservada ao Poder Executivo local no tocante à permissão de serviços públicos.

3. ANÁLISE FINAL

Estabelecida а fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1°, do Novo C.P.C., pelo meu voto: a-) declaro apenas a inconstitucionalidade do artigo 6° da Lei n° 11.432, de 10 de outubro de 2016, do Município de Sorocaba, por violar matéria reservada ao Poder Executivo local, nos termos dos artigos 47, inciso XVIII, 119 e 144 da Constituição Estadual; b-) atribuo efeitos 'ex nunc' a partir da publicação do presente acórdão para evitar eventual ressarcimento de valores despendidos na forma do artigo 6° da referida Municipal vigente desde 2016, na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99.

4. Destarte, nos termos acima especificados, julga-se parcialmente procedente a ação, com modulação.

JACOB VALENTE

Relator